



RESOLUÇÃO Nº 010 DE 06 DE AGOSTO DE 2018

**INSTAURA PROGRAMA DE
DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO
(PDV) PARA OS EMPREGADOS
PÚBLICOS DA SUPERINTENDÊNCIA
DO PORTO DE ITAJAÍ.**

O SUPERINTENDENTE DO PORTO DE ITAJAÍ, no exercício de suas atribuições e competências legais, que lhe são conferidas pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 3.513/2000 c/c a Lei 6.920/2018;

TORNA PÚBLICO O QUE SEGUE:

Art. 1º. Ficam instituídos, no âmbito da Superintendência do Porto de Itajaí, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV - e a Licença Sem Remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados aos empregados públicos da referida Autarquia Municipal.

Capítulo I

DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

Art. 2º. O Programa de Desligamento Voluntário - PDV - é especialmente direcionado aos empregados públicos efetivos, visando reduzir o quadro de pessoal para otimização de custos e racionalização da gestão de pessoas, reduzindo gasto com pessoal.

Parágrafo Único: Poderão aderir ao presente Programa de Desligamento Voluntário - PDV - quaisquer empregados públicos efetivos, independentemente de tempo de serviço, que manifestarem o interesse, de forma expressa, junto à Gerência de Recursos Humanos da Superintendência do Porto de Itajaí, até 31 de dezembro de 2020.

§2º Nos casos em que o Superintendente considerar que a adesão do empregado público ao PDV poderá causar prejuízo ao bom andamento do setor

✓



**Porto
de Itajaí**

AUTORIDADE PORTUÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

em que o empregado estiver lotado, considerando a quantidade de empregados por função, o seu requerimento de adesão passará por uma Comissão formada pelo Superintendente, Diretor-Técnico, Diretor-Financeiro, bem como, pelo Gerente do setor que o empregado estiver vinculado, caso em que, em atenção ao melhor interesse público, poderá, de forma fundamentada, indeferir o requerimento.

Art. 3º. Os incentivos financeiros e sociais para o desligamento voluntário são:

I - Ao empregado público que aderir ao PDV no prazo estabelecido será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração mensal por ano de efetivo exercício na autarquia, considerando-se como indenização mínima o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

II – Para fins do inciso I, será considerada a remuneração média mensal dos últimos 12 (doze) meses, excluídos o 13º Salário e o Adicional de Férias;

III – Considera-se como remuneração, para fins de cálculos, os valores percebidos pelo empregado público sobre os quais incida o INSS;

IV – Nos casos dos empregados públicos que estiverem em licença para tratar de interesses pessoais, ou ainda, que estiverem afastados em razão de licença médica, será considerado para fins de cálculos de verba indenizatória, o salário-base atual do cargo efetivo exercido pelo empregado, ou ainda, a última remuneração recebida pelo empregado, considerando o cargo efetivo. O que lhe for mais favorável;

V – Assistência médica ao empregado público e seu cônjuge, observada a proporção de acordo com cada contrato de trabalho, bem como na modalidade básica extensiva aos empregados da ativa, concordando desde já com eventuais alterações advindas por contratações licitatórias futuras;

VI – Vale alimentação no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) pelo mesmo período de pagamento das parcelas indenizatórias;

VII - Aos empregados públicos vinculados à PORTUS, a Superintendência manterá a contribuição patronal de sua responsabilidade, até a concessão do benefício ao seu titular e dentro do período de pagamento das parcelas indenizatórias do Programa de Desligamento Voluntário - PDV; 



**Porto
de Itajaí**

AUTORIDADE PORTUÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

VIII - Recebimento das verbas rescisórias, conforme preceitua a Lei, na modalidade de pedido de demissão.

§ 1º Os pagamentos das indenizações serão feitos mensalmente, em número de parcelas equivalente ao número de anos a serem computados no quantum indenizatório.

§ 2º As parcelas indenizatórias vincendas, previstas no inciso I do art. 3º serão corrigidas na mesma época e nos mesmos percentuais concedidos aos empregados públicos ativos da Superintendência do Porto de Itajaí.

§ 3º No tocante à Assistência médica fixada no inciso II, serão assegurados os seguintes períodos de vigência:

I - Por um período de 25 (vinte e cinco) anos, para os empregados públicos que tenham mais de 40 (quarenta) anos de idade;

II - Pelo período correspondente aos anos de efetivo trabalho, para os empregados que tenham menos de 40 (quarenta) anos de idade, limitado em qualquer caso, a 25 (vinte e cinco) anos;

III - Em caso de falecimento do empregado público, haverá a manutenção do plano de saúde ao cônjuge por mais 02 (dois) anos, a contar da data do falecimento, conforme preceitua a Resolução da ANS nº 279/2011, desde que o referido período não ultrapasse o lapso temporal previstos nos itens I e II deste parágrafo.

§ 4º Os empregados públicos que aderirem ao presente Programa de Desligamento Voluntário - PDV, deverão continuar efetuando o ressarcimento dos valores relativos ao plano de saúde de responsabilidade do empregado, mediante depósito em conta corrente a ser informada pela Gerência de Recursos Humanos da Superintendência do Porto.

§ 5º No caso de não pagamento do ressarcimento previsto no § 4º pelo prazo superior a 60 (sessenta) dias, a Superintendência do Porto de Itajaí poderá cancelar a assistência médica prevista no inciso II do art. 3º, de forma definitiva, perdendo o empregado o direito ao referido benefício definitivamente.

§ 6º Para fins de computo do prazo para cálculo da indenização e também do vale alimentação, previstos nos incisos I e III do art. 3º, serão considerados: ✕



**Porto
de Itajaí**

AUTORIDADE PORTUÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

I - Para os empregados públicos ainda em atividade e listados no anexo I do Convênio de Delegação nº 08/97: será computado todo o tempo de trabalho a partir da admissão e anotação na CTPS, realizada pela Empresa de Portos Brasil S/A - Portobrás, por conta da assunção dos seus respectivos vínculos, conforme preceitua a cláusula quinta do citado Convênio de Delegação;

II - Para os empregados públicos admitidos por concurso pela Autarquia Municipal: será computado todo tempo de trabalho a partir da portaria de nomeação no cargo do respectivo concurso de provimento em cargo efetivo;

III - Para os servidores ou empregados que prestaram serviços ao Porto de Itajaí, através de vínculo decorrente exclusivamente de nomeação em cargo comissionado, função de confiança ou chefia que foram contratados temporariamente antes de serem admitidos por concurso público de provimento efetivo: aplica-se a mesma regra prevista no inciso anterior.

Art. 4º. O requerimento de adesão ao PDV será dirigido ao Superintendente, que, em conjunto com o Diretor (a) Técnico, Diretor (a) Financeiro(a), decidirá sobre o aceite.

Parágrafo Único: Nos casos em que se verificar que o deferimento do pedido possa causar prejuízos ao bom andamento dos trabalhos - considerando o número de empregados públicos no setor - e, em atenção ao melhor interesse público, o requerimento de adesão poderá, de forma fundamentada, ser indeferido.

Art. 5º. A adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV - é de caráter irrevogável e irretratável e dará plena e irrestrita quitação ao contrato de trabalho, ressalvada dessa quitação as indenizações e demais benefícios previstos no Programa de Desligamento Voluntário - PDV.

Art. 6º. Ao empregado que aderir ao PDV serão indenizadas, até a data de pagamento correspondente ao mês de competência subsequente ao da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcionais a que tiver direito. 



Seção I

DO PRAZO DE PUBLICAÇÃO DO ATO DE EXONERAÇÃO

Art. 7º. O ato de exoneração do empregado que tiver deferida sua adesão ao PDV será publicado no Diário Oficial do Município no prazo de até trinta dias, contado da data de protocolização do pedido de adesão ao PDV.

§ 1º A adesão ao PDV de empregado que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar produzirá efeitos após o julgamento final:

I - no caso de não aplicação da pena de demissão; e

II - na hipótese de aplicação de outra penalidade, somente após o seu cumprimento.

§ 2º O empregado que aderir ao PDV permanecerá em efetivo exercício até a data da publicação do ato de exoneração.

Capítulo II

DA LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO

Art. 7º. Fica instituída a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, ao empregado da Superintendência do Porto de Itajaí, ocupante de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório.

§ 1º A licença incentivada de que trata o caput terá duração de até dois anos consecutivos, prorrogável por igual período, a pedido ou a interesse do serviço público, vedada a sua interrupção.

§ 2º O valor do incentivo em pecúnia corresponderá a 04 (quatro) vezes ou a 02 (duas) vezes a remuneração a que faz jus o empregado na data em que for concedida a licença, para aqueles que solicitarem uma licença por um período de 24 (vinte e quatro) meses ou por um período de 12 (doze) meses, respectivamente.

§ 3º No caso da licença sem remuneração, o empregado público que aderir não fará jus a manutenção do plano de saúde, nem do vale alimentação, durante o período em que estiver licenciado. 128



**Porto
de Itajaí**

AUTORIDADE PORTUÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

§ 4º O requerimento de adesão à licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia deverá ser dirigido ao Superintendente pelo interessado, o qual deverá motivar o seu interesse e prazo de licença que deseja obter.

§ 5º O ato de concessão da licença incentivada, será publicado no Diário Oficial do Município no prazo de até trinta dias, contado da data de protocolização do pedido, e conterá os dados funcionais do empregado e a data de início da licença.

§ 6º O empregado que requerer a licença incentivada permanecerá em exercício até a data do início da licença.

§ 7º O Superintendência do Porto de Itajaí determinará os períodos de concessão da licença incentivada e a forma de seu pagamento, admitido o pagamento em parcelas, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária anual, assegurando-se no mínimo a quitação em 06 (seis), para os licenciados por dois anos e 03 (três) parcelas, para os optantes da licença por um ano.

Art. 8º. É vedada a concessão da licença incentivada ao empregado:

I - acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar até o seu julgamento final e o cumprimento da penalidade, se for o caso; ou

II - que esteja efetuando reposições e indenizações ao erário, enquanto não for comprovada a quitação total do débito.

Parágrafo único: Não será concedida a licença incentivada aos empregados que se encontrem regularmente licenciados ou afastados, ou àqueles que retornarem antes de decorrido o restante do prazo estabelecido no ato de concessão da licença para tratar de interesses particulares, observado o disposto nos Art. 94 e 95 da Lei nº 2.960, de 1995.

Art. 9º. O empregado licenciado com fundamento no art. 7º não poderá, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica ou fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo:

I - Exercer cargo ou função de confiança;

II - Ocupar emprego em comissão em empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pelo Município; ou 



**Porto
de Itajaí**

AUTORIDADE PORTUÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

III - Ser contratado temporariamente, a qualquer título.

Art. 10. O empregado ocupante de cargo em comissão ou que exerça função de direção, chefia ou assessoramento, deverá ser exonerado ou dispensado a partir da data em que lhe for concedida a licença incentivada sem remuneração.

Esta Resolução entra em vigor a partir da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Eng.º Marcelo Werner Salles
Superintendente do Porto de Itajaí

